



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 1.278/2019.  
DE 23 DE JANEIRO DE 2019.**

Publicado no Órgão  
Oficial do Município  
N.º 016/19 Pg. -  
Data: de 28 a -  
JANEIRO de 2019

**SÚMULA:** "Institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Fazenda Rio Grande - Estado do Paraná, e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o funcionamento em regime de plantão, com atendimento ininterrupto pelo sistema de rodízio, às farmácias e drogarias localizadas na área central do município de Fazenda Rio Grande – PR, obedecidas as seguintes condições:

I - Aos domingos e feriados, inclusive os que coincidirem com os sábados, funcionará somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas com início no horário das 7h às 23h.

II - Aos sábados, no horário do 12h às 23h;

III - O plantão será feito no mínimo por 02 (duas) farmácias ou drogarias, que permanecerão obrigatoriamente abertas obedecendo ao horário estabelecido nos incisos anteriores.

IV - No intervalo das 23h (vinte e três) às 07h (sete), a farmácia ou drogaria que estiver de plantão, deverá garantir a permanência do responsável pelo atendimento, no próprio estabelecimento, onde poderá ser localizado pelo usuário.

§ 1º O regime obrigatório de plantão obedecerá à escala pré-fixada pelos interessados, que poderá ser objeto de regulamento do Poder Executivo Municipal, após consulta aos proprietários das farmácias e drogarias em questão.

§ 2º Acarretará ato de infração, sob pena de aplicação de sanções regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, o estabelecimento farmacêutico plantonista, que deixar de cumprir os horários estabelecidos nesta Lei, ou ainda, deixar de respeitar a escala pré-estabelecida para o plantão para ao qual esteja designado, salvo quando apresentação de ofício com justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.



**Art. 2º** As farmácias e drogarias deste Município ficam obrigadas a manter em local visível, a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, bem como seus respectivos endereços e telefones.

**Art. 3º** Somente as farmácias e drogarias plantonistas, permaneceram abertas ao público, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

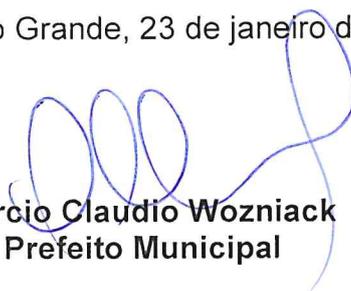
**Art. 4º** No caso de abertura de novos estabelecimentos farmacêuticos, localizados na área central deste Município, estes estarão obrigados ao cumprimento do rodízio de plantão de que trata esta Lei.

**Art. 5º** As Farmácias e Drogarias que integram o sistema plantonista de rodízio, de que trata esta lei, e optem pela renúncia do mesmo, deverão comunicar via ofício a Vigilância Sanitária Municipal, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio no ano vigente.

**Art. 6º** A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às sanções regulamentadas pelo Poder Executivo deste Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2019.

  
**Marcio Claudio Wozniack**  
**Prefeito Municipal**

**Lei de Aatoria do Vereador Julio Cesar Ferreira de Lima Theodoro.**